



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12267.000131/2008-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.142 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2002

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.
SÚMULA CARF Nº 103.

Nos moldes em que consolidado pela Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício deve ser observado o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (NFLD 37.086.126-4) para cobrança de contribuição previdenciária. O relatório fiscal de fls. 40 e seguintes, assim resumiu o lançamento:

INTRODUÇÃO

1. Este relatório é parte integrante da NFLD DEBCAD Nº 37.086.126-4. Refere-se a créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre valores pagos a título de PREVIDÊNCIA PRIVADA, efetuados em desacordo com a alínea "p", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212/91, vigente a época de ocorrência do fato gerador. Tem por objeto a narrativa dos fatos ocorridos, verificados durante a ação fiscal, resultando no presente lançamento.

2. Tais créditos destinam-se:

2.1 A Seguridade Social, correspondendo à:

a) contribuição da empresa;

b) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

2.2 À Terceiros: Salário-educação; INCRA; SESC e SEBRAE.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de ofício haja vista que quando do seu julgamento havia ocorrido a majoração do respectivo valor de alçada e não conheceu do recurso voluntário uma vez que o contribuinte optou por efetuar o pagamento da parte do lançamento não abrangida pela decadência. O acórdão 2401-002.360 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2002

CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NATUREZA SALARIAL RECOLHIMENTO DA PARTE DO CRÉDITO REMANESCENTE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA.

O pagamento da parte remanescente do crédito, importa reconhecimento do débito, determinando a concordância com a NFLD lavrada, não havendo o que ser apreciado no recurso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2002

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NFLD RECURSO DE OFÍCIO VALOR DE ALÇADA

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

Recurso de Ofício e Voluntário Não Conhecidos

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência no que tange ao não conhecimento do Recurso de Ofício. Citando como paradigmas os acórdãos nº 1803-00.312 e 3403-00.078, afirma a Recorrente que pelas normas processuais deve-se considerar como valor de alçada para fins de conhecimento do recurso o valor vigente quando da sua respectiva interposição.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 265/267, datado de 02.10.2012.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme relatado, a questão a ser aqui debatida refere-se ao limite de alçada aplicável para fins de conhecimento do recurso de ofício, se o limite válido na época da decisão de proferida pela Delegacia de Julgamento ou o novo limite vigente quando da apreciação do respectivo recurso pelo Colegiado competente.

Em que pese o argumento apresentado pela Recorrente, o que temos hoje é uma jurisprudência pacificada sobre o tema. Segundo a **Súmula CARF nº 103, aprovada pelo Pleno deste Tribunal em 08/12/2014**, o limite de alçada deve ser observado quando do julgamento do recurso de ofício. Vejamos:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vale destacar que a referida súmula foi aprovada posteriormente a interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional e da realização do exame de admissibilidade, razão pela qual não se verifica a hipótese de não conhecimento do recurso especial, nos termos em que previsto no art. 67, §§ 3º e 12 do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

[...]

§ 12 Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF (grifou-se)

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri